



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº: 35/2024

Processo Licitatório nº: 175/2024

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de construção de calçadas na Rua 176, no loteamento AVAMAU, bairro Aparecida, neste município, conforme projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e projeto.

Recorrente: COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA– C.N.P.J.: 57.331.731/0001-37.

Recorrido: DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME – C.N.P.J.: 17.750.479/0001-86.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pelo licitante COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, referente a Concorrência Eletrônica nº 35/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de construção de calçadas na Rua 176, no loteamento AVAMAU, bairro Aparecida, neste município, conforme projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e projeto.

1. DATEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi enviado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis conforme estabelecido no art. 165, I, *alínea "c"*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O recorrente alega que não foi permitido a empresa provar que detinham documentos de habilitação, em específico o item 6.1.4, letra "A" (Certidão de registro da empresa e do profissional integrante de seu quadro técnico no Conselho Profissional Competente, válida e em dia para execução da obra objeto dessa licitação), sendo prejudicado pelo excesso de formalismo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

O licitante DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME, apresentou contrarrazões onde alega que a recorrente não apresentou documentação referente ao item 6.1.4, letra "A", devendo ser mantido a decisão da comissão. Ainda, alegou que a licitante COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA não apresentou declarações previstas nos itens 4.3, letra "K", 6.1.2, letra "A" e 6.1.3, letra "D".

É a breve síntese.

FONE 55 3744 5050 • FAX 55 3744 3887
R. José Cañellas, 258 - Centro • Frederico Westphalen/RS • CEP 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

4. DA ANÁLISE

Com o advento da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, o procedimento licitatório passou por alterações que impactaram desde a elaboração do edital até a forma de análise das propostas e documentação de habilitação apresentados pelos licitantes. A nova lei de licitações incluiu no seu texto previsões e possibilidades antes adotadas pelo Pregoeiro e Comissão de Licitações considerando entendimentos firmados pelos órgãos de controle, TCU, TCE, TJ e outros.

Especificamente no que tange a documentação de habilitação, a nova lei trouxe muito da documentação exigida na lei 8.666/93, com algumas novidades, conforme discriminado no art. 62, a seguir transcrito:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

As razões recursais referem-se a questões relativas à qualificação técnico-profissional e trabalhista, dispostas no art. 67 e art. 68, da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

4.1. Da Declarações

A empresa DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME alegou que a empresa COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA não apresentou documentação referente ao item 4.3, letra "K", que diz "*Declara a observância do limite de R\$ 4.800.000,00 na licitação, limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, para as empresas ME/EPP/EQUIPARADAS.*"

Em consulta ao Relatório de Propostas Registradas do Portal de Compras Públicas, pode-se verificar que a empresa COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA apresentou Declaração de enquadramento ME/EPP e que conhece na íntegra os termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Frisa-se que é na referida lei, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e que está previsto em seu artigo 3º e outros, o limite de R\$ 4.800.000,00 para empresas desse porte. Assim, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio entenderam que o que trata as declarações dos itens "J" e "K" foram supridas pela exarada junto ao Portal de Compras Públicas.

A empresa DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME alegou que a empresa COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA não apresentou documentação referente ao



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

item 6.1.2 letra "H" que diz "Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Em consulta ao Relatório de Propostas Registradas do Portal de Compras Públicas, pode verificar que a empresa apresentou a referida declaração, suprimindo o exigido no item 6.1.2, letra "H".

A empresa DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME alegou que a empresa COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA não apresentou documentação referente ao item 6.1.3, LETRA "D" que diz "Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital".

Frisa-se que os cálculos dos índices econômicos, previstos no item anterior a este, não necessitam de assinatura de Representante Legal ou Profissional Habilitado da empresa. O ateste se dá, através da declaração assinada e questionada a não apresentação pela empresa DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME.

Contudo, frisa-se que a empresa COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, quando apresenta os cálculos e valores dos referidos índices, dentro dos mínimos aceitáveis, já os traz com assinatura da Sócia Administradora e do Contador da empresa atestando assim, no entendimento do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, o exigido no item 6.1.3, letra "D".

Assim, frisa-se que as definições acima descritas foram baseadas no princípio da razoabilidade e no que prevê a Lei Federal nº 14.133/2021, mormente às exigências que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, sendo considerado o atendimento das exigências editalícias.

Pelas razões expostas, verifica-se que não existe razão nas contrarrazões alegadas pelo recorrido, não havendo motivos para alteração do julgamento referente às declarações.

4.2. Da Certidão de Registro da empresa e do profissional integrante de seu quadro técnico no Conselho Profissional Competente

A empresa Costa Construtora e Terraplanagem Ltda, quando aberto prazo para apresentação da Documentação de Habilitação e Proposta Reajustada na sessão do dia 08/11/2024, não apresentou Certidão de Registro junto ao CREA, válida e em dia, da empresa e do responsável técnico.

No dia 12/11/2024, quando aberto prazo para intenção de recurso, a empresa manifestou desejo de interposição alegando que não foi permitido a empresa provar que detinha todos os documentos de habilitação. Dentro do prazo recursal, a empresa não discorreu novas alegações, apenas anexando as Certidões do Responsável Técnico (nº2114183) e da Empresa (nº 2114199) válida e em dia.

Contudo, cabe frisar que, quanto ao registro da empresa, no período oportunizado para apresentação da Documentação de Habilitação e Proposta Reajustada, apresentou Requerimento de Registro junto ao CREA e Ofício n. 8791/2024 do Conselho no qual haviam pendências, ou seja, sem



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

registro válido. Em nenhum dos documentos de natureza técnica da empresa e/ou do responsável técnico, anexados no cumprimento da diligência, se fez presente qualquer número de registro da empresa junto ao Conselho e sim um Ofício no qual discorria pendência, exarado três dias antes da abertura da sessão.

A própria empresa anexou documentos comprovando que, no momento da diligência, não detinha do registro junto ao Conselho. Ainda, no momento de seu registro junto ao Portal de Compras Públicas para participação no certame, no dia anterior a abertura da sessão, declarou que não havia fatos impeditivos a sua habilitação no presente processo licitatório, mesmo não tendo habilitação técnica junto ao CREA naquele momento.

Fato que corrobora ao exposto é que a Certidão de nº 2114199, anexada junto ao recurso interposto, que mostra a regularidade da empresa junto ao CREA, expõe que o registro da pessoa jurídica se deu no dia na abertura da sessão, 08/11/2024. Assim, não compete ao Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio aguardar o registro da regularidade de qualquer licitante, ao longo do dia da abertura da sessão ou em dias subsequentes, tendo sido oportunizado o prazo para cumprimento da habilitação, sem solicitação de prorrogação por parte da empresa e tendo sido anexado apenas o pedido e respectivo ofício com pendências.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 64, e jurisprudências que tratam do assunto preveem a possibilidade de realização de diligência para **complementação de informações** acerca de documentos já apresentados ou que ensejam dúvidas de informações preexistentes. Contudo, a certidão não foi apresentada e os documentos apresentados eram claros quanto às informações trazidas, não necessitando sanar falhas ou erros.

Essa condição segue em desacordo a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório, não configurando uma exigência meramente formal prevista na Nova Lei de Licitações e sim uma condição de habilitação da empresa para o objeto a ser contratado pela Administração.

Por fim, qualquer medida diversa a adotada pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio não resguardaria o princípio da isonomia entre as licitantes, que porventura teriam o registro junto ao Conselho válido e em dia para comprovação da referida qualificação técnica e/ou demais exigidas no edital.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise das razões recursais, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente, e *opino*, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso, sendo mantido o julgamento inicial.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Respeitosamente,

Frederico Westphalen, 25 de novembro de 2024.


Flávio Cunha Laureano da Silva
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Concorrência Eletrônica nº: 35/2024

Processo Licitatório nº: 175/2024

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de construção de calçadas na Rua 176, no loteamento AVAMAU, bairro Aparecida, neste município, conforme projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e projeto.

Recorrente: COSTA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA- C.N.P.J.: 57.331.731/0001-37.

Recorrido: DA ROSA SERVIÇOS DE ALVENARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME – C.N.P.J.: 17.750.479/0001-86.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Agente de Contratação, e em consonância com o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICO** a decisão proferida, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, sendo mantido o julgamento inicial do certame.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 25' de novembro de 2024.

João Francisco Vendruscolo

Prefeito em exercício